

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.593/2015-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Mata Roma - MA

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-PB (peças 34/36), que contou com a anuência do Ministério Público (peça 37).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2005).

HISTÓRICO

2. No que diz respeito ao PEJA/2005, o FNDE repassou recursos federais ao município de Mata Roma/MA conforme tabela abaixo (peça 1, p. 5):

Ordem bancária (OB)	Valor (R\$)	Data da transferência
2005OB695154	16.312,50	22/6/2005
2005OB695155	16.312,50	22/6/2005
2005OB695156	16.312,50	22/6/2005
2005OB695603	16.312,50	28/9/2005
2005OB695604	16.312,50	28/9/2005
2005OB695605	16.312,50	28/9/2005
2005OB695606	16.312,50	28/9/2005
2005OB695607	16.312,50	28/9/2005
2005OB695763	16.312,50	29/9/2005
2005OB695980	16.312,50	28/10/2005

3. A prestação de contas referente aos recursos repassados foi apresentada pelo então prefeito municipal de Mata Roma/MA, Sr. Lauro Pereira Albuquerque em 27/3/2006 (peça 1, p. 45-59). Após análise realizada pelo FNDE, foi expedida a Notificação 3.699/2006, de 27/4/2006, apontando que o extrato bancário da conta corrente específica do programa não acompanhou a prestação de contas (peça 1, p. 61).

4. Em resposta ao FNDE, na data de 31/5/2006, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque remeteu nova documentação com vistas a sanear a pendência registradas pelo FNDE (peça 1, p. 63-75). Mediante a Notificação 18.055/2007, o FNDE reanalisou a documentação e apontou as seguintes pendências a respeito do demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 77-81):

a) não foram especificados os serviços prestados ou material/bem adquiridos;

b) não foi informado o CNPJ, CPF ou documentos de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços;

c) o cargo ou a função da pessoa que o assinou não foi informado.

5. Quase quatro anos após a entrega da documentação complementar pelo Sr. Lauro Pereira Albuquerque, o FNDE reanalisou a prestação de contas apresentada pelo então gestor, consubstanciada na Informação 143/2010 (peça 1, p. 83-85), cujo conteúdo apontou a existência das seguintes irregularidades em relação ao demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados:

a) não foi informado CPF de beneficiário de folha de pagamento;

b) não foi informado CNPJ dos fornecedores Moraes e Ribeiro Ltda., F. M. A. Fonteles e F. L. Garreto Comércio;

c) foram realizados pagamentos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados às empresas;

d) foram realizados pagamentos a diversos beneficiários com apenas um cheque, nos itens de folha de pagamentos, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos favorecidos.

6. As constatações acima mencionadas foram comunicadas ao ex-gestor, Sr. Lauro Pereira Albuquerque por meio do Ofício 350/2010 (peça 1, p. 87-89).

7. Diante da ausência de manifestação, o FNDE emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 312/2014 (peça 1, p. 195-207), atribuindo a responsabilidade ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque pelas ocorrências constatadas da seguinte forma:

Origem do débito	Valor original (R\$)	Data inicial de atualização
Foram realizados pagamentos em espécie, contrariando as determinações contidas na Resolução CD/FNDE 25/2005	10.000,00	6/10/2005
	11.000,00	6/10/2005
Foram realizados pagamentos a diversos fornecedores com apenas um cheque, contrariando as determinações contidas na Resolução CD/FNDE 25/2005	5.167,96	22/8/2005
	3.878,70	2/9/2005
	1.600,00	12/9/2005
	125,00	12/9/2005

	6372,15	5/10/2005
	6926,25	1/11/2005
	6926,25	3/11/2005
	6372,15	1/12/2005
	6372,15	20/12/2005
	5522,53	20/12/2005
Valor original total	70.263,14	

8. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 751/2015 da CGU concluiu que o Sr. Lauro Pereira Albuquerque se encontra em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 217-219). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável e submeteram os autos ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 1, p. 221-222).

9. Por fim, o então Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 223).

10. No Tribunal, a Secex-PB propugnou inicialmente pela citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do PEJA/2005 (peças 5-6).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Unidade Técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, mediante o Edital 38/2018, datado de 21/9/2018 (peça 32), publicado no Diário Oficial da União – DOU em 27/9/2018 (peça 33).

12. O Sr. Lauro Pereira Albuquerque, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Mata Roma/MA no exercício de 2005 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

13. Antes da citação por edital, foram encaminhados ofícios de citação para os endereços constantes de diversos sistemas disponibilizados no Tribunal, que retornaram dos Correios sem ter sido entregue, conforme tabela a seguir:

Ofício	Data de emissão	Motivo da não entrega
2.292/2017 (peça 7)	22/11/2017	O ofício foi devolvido com a informação "ausente", após tentativa de entrega em três oportunidades (peça 8).
113/2018 (peça 11)	30/1/2018	O ofício foi recusado (peça 13).
893/2018 (peça 23)	15/6/2018	No AR, consta que o ex-gestor "mudou-se" (peça 28)
894/2018 (peça 24)	15/6/2018	No AR, consta que o ex-gestor "mudou-se" (peça 27)
895/2018 (peça 25)	15/6/2018	Endereço foi considerado insuficiente (peça 26).

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública e manteve-se silente, razões pelas quais sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos

gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização de verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

17. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. Faz-se a seguir o exame dos fatos e da responsabilidade do responsável revel, com base nos elementos contidos nos autos.

19. No que diz respeito ao PEJA/2005, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque impediu a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas supostamente efetivadas a partir do momento em que teria realizado pagamentos em espécie a fornecedores, além de pagar a remuneração dos servidores municipais por meio de cheque, em variados períodos, consoante tabela acostada à peça 1, p. 83-85. Diante da ausência de elementos que permitam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conclui-se pela ratificação do débito imputado ao ex-gestor.

20. Acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, deve-se buscar o entendimento recente, resultante do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, no qual ficou assente que o Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

21. Levando em consideração que a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque ocorreu somente no exercício de 2018, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva do Tribunal em aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1993 ao responsável, uma vez que os débitos decorrem do período de 22/8/2005 a 22/12/2005.

22. Nesse contexto, em que o Sr. Lauro Pereira Albuquerque deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do PEJA/2005, o que impossibilita estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados por meio dos programas e sua aplicação na finalidade pretendida, de modo a cumprir os objetivos propostos pelo FNDE, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito relativo ao montante apurado pelo FNDE.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito (itens 11-19).

24. Levando em conta que o ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados à época de sua gestão, operou-se a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal, uma vez que transcorreu mais de dez anos entre a data das prestações de contas e a data em que foi determinada a citação válida do responsável, indo ao encontro do que dispõe o Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário (itens 20-22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1993 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Valor original (R\$)	Data inicial de atualização
10.000,00	6/10/2005
11.000,00	6/10/2005
5.167,96	22/8/2005
3.878,70	2/9/2005
1.600,00	12/9/2005
125,00	12/9/2005
6.372,15	5/10/2005
6.926,25	1/11/2005
6.926,25	3/11/2005
6.372,15	1/12/2005
6.372,15	20/12/2005
5.522,53	20/12/2005

Valor atualizado até 12/12/2018, sem juros de mora: R\$ 142.930,29

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo”.

É o relatório.